

## Ademar Pereira\*

# 1. Introdução

O exame das relações entre a Ciência do Direito e a Dogmática Jurídica é, antes de tudo, um esforço teórico que visa, sobretudo, entender a positivação do Estado Moderno.

Para tanto, faz-se necessário analisar, em primeiro plano, o sentido do termo Ciência do Direito e a importância da norma em sua sistematização.

Também, entendida a natureza temporo-espacial da ciência jurídica, é imperativo um *passeio* diacrônico a fim de apurar sua historicidade nas diferentes correntes.

Neste enfoque, deve ser verificado o sentido da expressão Dogmática Jurídica e sua função metodológica no ordenamento jurídico, buscando estabelecer o seu campo de atuação.

Sem pretender esgotar a problemática das relações entre Ciência do Direito e da Dogmática Jurídica, a intenção maior do presente estudo é enfatizar a segurança jurídica como certeza de uma razão abstrata e geral, resultante de um Estado soberano.

## 2. A Ciência do Direito

## 2.1 Noções fundamentais

A palavra *direito* origina-se do latim *directum*, da mesma raiz de *rex*, *regnum*, de onde *direito* e *regra* (ou sua variante norma) serem tomados como vocábulos sinônimos, quanto à sua significação lexical.

Todavia, a palavra *direito*, sendo equívoca, não possui apenas estes sentidos correlatos de retidão, conhecendo outras conotações em outros significantes.

<sup>\*</sup> Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Assim, em latim o direito exprime-se pelo vocábulo jus (da mesma família etimológica de judere = ordenar), com sentido de conformidade com a regra.

Por sua vez, jus (radical de justitia e de justus, da raiz ju, de origem desconhecida, mas admitida como originária da língua hipotética sânscrito) tem o sentido de ligar, unindo a norma à conduta exigível.

Interessante mencionar que do radical *jus* derivou-se o termo jurídico, designatário de tudo o que é relativo ao direito.

Não menos problemática é a concepção do termo *ciência*, pois que não é unívoco. Regra geral, ciência designa um tipo de conhecimento com objeto próprio, finalidade determinada e método específico.

O Direito, embora classificado como ciência, não possui características delimitadoras e limitadoras da sua atividade.

O Direito tem sido entendido, para muitos, como componente das ciências humanas e sociais, com inter-relacionamento bastante estreito com as demais áreas de conhecimento de seu ramo, entre elas a Sociologia, a Psicologia, a História, a Filosofia (no todo, ou com algumas partes, como a Moral, a Ética, a Lógica Formal).

Em razão dessa complexidade, para muitos, o direito é simples técnica de arte, ou, então, parte especializada de outras ciências humanas e sociais.

Para Tercio Sampaio Ferraz Júnior, consoante formulação do caráter científico do Direito, é ele uma ciência sistêmica de conhecimentos sobre a "realidade jurídica", metodicamente obtidos e comprovados.

Ainda, para Tercio Sampaio Ferraz Júnior,<sup>2</sup> a "sistematicidade" do Direito é, antes de tudo, argumento para sua cientificidade, podendo ser assim resumido:

"Entende-se, com isso, uma atividade ordenada segundo princípios próprios e regras peculiares, vez ou outra procurando uma identidade com as chamadas "ciências da natureza". Quanto a essa identidade, que foi efetivamente buscada sobretudo no século XIX, a experiência histórica demonstrou a grande dificuldade dessa pretensão. Ela conduziu o jurista a cuidar apenas das relações lógico-formais dos fenômenos jurídicos, deixando de lado o seu conteúdo empírico e axiológico."

Em razão disso, a ciência jurídica realça seu caráter normativo, de onde todo fato social é estruturado normativamente, em que o "formalismo" centra seu objeto na atividade sistemática de estudar as normas positivas reguladoras do "dever ser" da sociedade em que se encontra inserida.

Em síntese, Reale³ destaca que a Ciência do Direto tem sido definida como ciência positivada no tempo e no espaco.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Algumas observações em tomo da clentificidade do Direito segundo Miguel Reale. 1994. p. 220 e segs.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Idem. Direito, retórica e comunicação. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 148-149.

<sup>&</sup>lt;sup>a</sup> Idem. *Lições preliminares de Direito*. 1998, p. 17.

### 2.2 Ciência do Direito e Norma Jurídica

O conceito de ciência positivada, centrada na ordem social, objetivando o "bem comum", está estreitamente ligado, consoante renomados juristas, à noção de Estado, pois que, segundo este raciocínio, a ordem jurídica é o sistema de legalidade do Estado, entendido como conjunto de normas do direito positivo, integradoras de um sistema jurídico.

Neste sentido, diz Acquaviva,<sup>4</sup> analisando a *Teoria pura do Direito*, de Kelsen, e de outros autores:

"O vocábulo ordem traz consigo um radical antiquíssimo, de origem *or*, que significa diretriz, rumo a seguir. Por isso, ele sempre está presente em termos análogos, conexos, por exemplo, oriente, orientar, nortear, formar, forma, contornar. Assim, ordem implica a idéia de forma, podendo ser definida como a unidade na multiplicidade ou a conveniente disposição de elementos para a realização de um fim."

Consoante esta ótica positivada, o Estado é um sistema normativo, sendo, na visão de Kelsen, a personalização da ordem jurídica, dotada de coercibilidade.

Bom de dizer, no entanto, que não são poucos os juristas que, apesar de reconhecerem os aspectos jurídicos do Estado, dão a ele uma dimensão maior, sistematizada nos estudos de Teoria Geral do Estado, que congrega conhecimentos jurídicos, filosóficos, sociológicos, políticos, históricos, antropológicos, econômicos, psicológicos, e de outras áreas do saber humano, incluindo ciências naturais, objetivando, sobretudo, a concepção de um Estado concebido como fato social e ordem, procurando atingir seus fins, especialmente o bem comum, com eficácia e com justiça.<sup>5</sup>

Qualquer que seja a noção de Estado, a norma é um imperativo de padrões de organização e de comportamento, de natureza categórica, que expressa a força de comando abstrato, genérico, coletivo e impessoal que a todos se impõe.

Além disso, no dizer de Maria Helena Diniz,<sup>6</sup> toda norma de direito positivo envolve-se de *poder*, elemento essencial ao processo de sua elaboração, implicando este poder a escolha de valoração.

Sob o enfoque kelsiano,<sup>7</sup> a norma jurídica tem como objeto regulamentar a conduta dos indivíduos, tendo, pois, caráter prescritivo, desde que criada pela autoridade competente, revestida do poder de prescrição. Assim sendo, a relação entre norma e comportamento humano é de subordinação.

Ainda sob a ótica da positivação do direito, característica da norma jurídica é sua forma escrita, tornando-se obrigatória a partir de sua publicação, o que a difere do costume.

ACQUAVIVA, Marcus Claúdio. Teoria geral do Estado. São Paulo: Saralva, 1994. p. 47.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Neste sentido, leia-se Edgar Bodenheimer. *Ciência do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1966. p. 383.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. Conceito de norma jurídica como problema de essência. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 24.

KELSEN, Hans, Teoria geral das normas. Trad. Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1985. p. 181-2.

Resta lembrar que, mesmo não sendo o positivismo jurídico radical aceito pela doutrina contemporânea, ainda é comum encontrar a norma jurídica entendida como imperativo acabado antes do caso concreto, ao qual ela se aplica, fundindose, dessa forma, a linguagem da norma com a própria norma, conforme explica Alípio Silveira, ao dizer que a norma é, por natureza geral, precedida por abstração que fixa diversos tipos normativos a serem aplicados na realidade, a despeito do consagrado preceito que enuncia ex facto oritur ius.

Aceita a imperatividade da norma de direito, significa ela o "dever ser" da conduta humana de uma dada sociedade, não como vontade psicológica do emissor de sua propositura, delineando os limites dos comportamentos permitidos e dos proibidos, fazer ou deixar de fazer, imposições que só a lei pode determinar.º

# 3. A dogmática jurídica

## 3.1 Noções fundamentais

Não é fácil definir a dogmática jurídica, pois ela tem sido mais conhecida por sua configuração do que por sua identidade distintiva de outros campos do saber humano.

Para Vera Regina Pereira de Andrade,10 ela pode ser

"entendida como um paradigma científico (o paradigma dogmático de Ciência Jurídica) situando as heranças e matrizes que o condicional e a identidade (metodológica, ideológica, funcional e epistemológica) que, ao longo desta configuração, foi assumindo."

Assim, cabe-lhe interpretar as normas elaboradas pelo legislador, investigando sua intertextualidade com outros documentos afins, buscando a aplicação equitativa das decisões judiciais e, para tanto, fazendo da analogia uma garantia de maior uniformização, assecuratória da segurança jurídica.

José Hurtado Pozo<sup>11</sup> explica que a Dogmática Jurídica é a Ciência do "dever ser", normativa, sistemática, descritiva, valorativa, axiologicamente neutra e prática.

Neste enfoque, bom de lembrar a ótica de Miguel Reale, <sup>12</sup> que entende ser a riqueza da vida democrática do Estado, a "possibilidade das *legítimas interpretações* dadas aos mandamentos legais, pois, no fundo, *a lei é a sua objetiva interpretação*, ou por outras palavras, o que nela se põe como *valor hermenêutico* efetivamente inerente do texto legal, sob o controle imparcial dos Poderes Legislativo e Judiciário".

SILVEIRA, Alípio. Hermenêutica no Direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 242.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Leia-se Maria Helena Diniz. A clência jurídica, São Paulo: Saraiva, 1996. p. 106.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Dogmática jurídica: esforço de sua configuração e identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1996. p.17.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> POZO, José Hurtado. El princípio de legalidad, la relación de causalidade y la culpabilidad: reflexiones sobre la dogradica penal. Nuevo Foco Penal, Coimbra, n. 39, 1988, p. 11.

<sup>12</sup> REALE, Miguel. O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 11.

Desta sorte, se a norma se reveste de ideologia, também a doutrina e a jurisprudência interpretam o texto da lei, consoante suas posturas ideológicas.

Exemplificando a questão, analisa Reale a tarefa interpretativa do artigo 174 da CF de 1988, <sup>13</sup> que diz que o Estado exercerá tarefa intervencionista na figura de "agente normativo e regulador da atividade econômica".

Para Reale, substituir o sentido de *regular* por *reger* é conferir ao Estado "competência legal e onisciência para predeterminar as opções das entidades produtivas", que ele define como "um dos múltiplos disfarces da economia dirigida".

É o renomado jurista que diz<sup>14</sup> ter o vocábulo regular a significação de fiscalizar e coordenar segundo regras – "na forma da lei" – enquanto confere ao Estado o controle e o comando pleno da ordem econômica, exorbitando o próprio significado da expressão *dirigismo econômico estatal*.

Considerados os problemas da tarefa de recepcionar a lei, nascida da intenção ideológica do legislador, cumpre aos juristas e magistrados a construção de modelos, ou paradigmas, de neutralidade valorativa, quer em relação a sistemas políticos e econômicos, quer em relação a grupos ou classes, dentro de um determinado sistema social, valendo-se, inclusive, de heranças jurídicas e dos princípios gerais do Direito, que constituíram a base do surgimento da Dogmática Jurídica.

Neste sentido, os estudiosos da Dogmática Jurídica consideram que ela se construiu a partir de três modelos: a herança jurisprudencial (romana), a herança exegética (medieval) e a herança sistemática (moderna).

Vale lembrar, ainda, Enrique Zuleta Puceiro, <sup>15</sup> que configura o paradigma dogmático com feição de historicidade, entendendo que a cultura atua decisivamente na estrutura jurídica, dando-lhe conteúdo e sentido precisos, como resposta, inclusive, a certos imperativos institucionais que permeiam, moldam e conformam a própria cultura jurídica, conferindo-lhe atitude metodológica e coerência lógico-formal. Nesta tarefa, a doutrina constrói paradigmas teóricos e descritivos, enquanto as decisões judiciais asseguram a funcionalidade destes modelos teóricos.

Aceita a presença das heranças que fundamentam o paradigma da Dogmática Jurídica, a atividade prudencial romana, de natureza prática, com técnica denominada de "jurisprudentia", deu ao Direito uma configuração interpretativa do conceito genérico de justiça, construída a partir de uma atividade científica prática e retórica, na qual o discurso argumentativo se torna o centro desta construção jurídica.

A herança exegética, por sua vez introduz a característica de dogmaticidade ao pensamento jurídico, já com a tarefa acadêmica de realizar resenhas críticas dos digestos Justinianeus, que se transformaram em textos do ensino universitário, abrindo caminho a discussões e construções de teorias jurídicas doutrinárias. Assim.

<sup>13</sup> REALE, Miguel, op. cit. p. 48.

<sup>14</sup> Idem

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> PUCEIRO, Enrique Zuleta. Paradigma dogmatico y ciencia del derecho. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1981. p. 13.

não se extingue o estudo jurisprudencial romano, mas se redefine sua tarefa na elaboração de dogmas e de princípios gerais da ciência jurídica.<sup>16</sup>

A terceira herança da configuração do paradigma dogmático proveio do jusnaturalismo racionalista da era moderna, a partir de estudos da romanística, com tarefa precípua de sistematização do pensamento jurídico, guiando a codificação e a concatenação de proposições teóricas da ciência jurídica.<sup>17</sup>

Das três heranças, dúvidas não há que a Dogmática Jurídica foi construída, efetivamente, pela atividade exegética e sistemática do Positivismo do século XIX, operado, sobretudo pelo historicismo.

Sob esta concepção, a vida em sociedade é ordenada por leis, incumbindo à ciência jurídica diagnosticar os fatos a elas aplicáveis, servindo, sob a égide desta ótica, como edificação da Ciência Jurídica que se afasta do domínio do direito natural para se constituir em conhecimento sistemático, gênese da Dogmática que dará razão à experiência jurídica, "elaborada a partir do material que oferecem as regras positivas". 18

Ressalta Vera Regina Pereira de Andrade¹⁰ que, além de sua característica de historicidade, a Dogmática Jurídica acolhe o repertório de teorias juspositivistas para elaborar a racionalização do ordenamento jurídico, com concepção estatalista do Direito, a partir do axioma fundamental, ou seja, a lei, em torno da qual se discutem teorias sobre conceitos da ciência jurídica, entre eles, a norma, as fontes, os princípios, tendo como escopo a aplicação da lei com seu compromisso funcional de *segurança jurídica*; mediante procedimentos lógico-formais, nos quais a racionalidade do juiz é também pressuposto da Dogmática Jurídica, sendo o dever de obediência requisito fundamental do ordenamento jurídico, em que a tarefa mais importante não é descrever a norma, mas indicar a solução dos casos concretos, como atividade cognitiva e resolutiva dirigida à solução de conflitos.

Destaque-se que a norma jurídica é interpretada em três dimensões, harmonicamente articuladas:

- a) semântica: investiga as relações paradigmáticas da norma, ou seja, todos os sentidos aproximativos e opositivos que se encontram presentes em sua estrutura de profundidade;
- b) sintática: relaciona as normas de um mesmo texto com um contexto, em atividade intelectual, de modo a investigar antinomias jurídicas e o caráter sistêmico das normas das diversas áreas jurídicas, além de seus interrelacionamentos com outras realidades, normativas ou não;
- c) pragmática: verifica a finalidade funcional da norma, sua aplicabilidade real no mundo concreto.

Em epítome, fácil é perceber que a dogmática jurídica tem o objetivo prático de indicar como deve ser recepcionada e aplicada a norma.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Lela-se Tércio Sampalo Ferraz Júnior. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação.* São Paulo: Saraiva, 1988, p. 13.

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> PUCEIRO, Enrique Zuleta, op. cit. p. 41.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de, op. cit. p. 67 e segs.

O fenômeno de aplicação da norma, essência da dogmática jurídica, organiza-se conceitualmente como criação de regras práticas para estudo do ordenamento jurídico, tendo em vista a validade, vigência, eficácia e força da norma jurídica.<sup>20</sup>

# 4. Relações entre Ciência do Direito e Dogmática Jurídica

A Ciência do Direito e Dogmática Jurídica são enfoques da mesma construção científica.

Pode-se entender o Direito como uma ciência social em que o "dever ser" é um *functor* da linguagem normativa, ou seja, é o operador direcional e diferencial da linguagem da norma jurídica.

Assim, interessa ao Direito a análise do ordenamento jurídico como regulamentador da realidade social.

É interessante lembrar que o "dever ser" normativo é gênero, do qual a norma jurídica é espécie, pois existem outros tipos de formulações normativas, mais ou menos rígidas e formais, como as normas sociais e as normas gramaticais.

Dessa maneira, a Ciência do Direito tem sido focalizada, ao longo de sua historicidade, como a teoria da norma, pois o viver social implica, necessariamente, o ordenamento racional da conduta humana, pois subordinado a operações lógicas do pensamento.

No dizer de Lourival Vilanova,<sup>21</sup> "sob o ponto de vista da Ciência do Direito, a proposição normativa universal *propõe-se como proposição válida dos fatos que vão ocorrer...*"

Dessa forma, a norma constitucional cria um Estado de Direito e estabelece um sistema organizacional do qual derivam todas as demais proposições normativas-legislativas, a fim de torná-lo aplicável no mundo concreto.

É por isso que Vilanova<sup>22</sup> diz que, "sob o ponto de vista formal-jurídico, cada Estado é um sistema. Independente um do outro e uno. A proposição normativa fundamental de um sistema não se transpõe para o outro".

Cumpre, ainda, à Ciência do Direito estabelecer critérios para a positividade do sistema jurídico, estabelecendo regras para a elaboração da lei, e.g., formalização da norma geral excludente, elaboração da norma geral negativa, permissão positiva e permissão negativa, entre outras.

Em sentido amplo, a Ciência do Direito é uma ciência que ultrapassa a teoria da norma (fase legislativa), porque deve verificar sua execução no mundo concreto e, ainda, o processo hermenêutico dela resultante (fase judicial).

Por isso, a Ciência do Direito caracteriza-se por ter como objeto finalístico, a busca permanente e contínua da verdade, pela interpretação dos fatos (naturais ou sociais) por intermédio de uma necessária valoração intrínseca desses fenômenos.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Leia-se Térclo Sampaio Ferraz Júnior, op. cit. p. 196-202.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> VILANOVA, Lourival, op. cit. p. 107.

<sup>22</sup> Idem, op. cit. p. 163.

Quando se situa a Ciência do Direito como ciência interdisciplinar entre as ciências sociais, ela pode ser entendida como subsistema da Ciência Política, e não uma ciência autônoma, conforme a visão de Carnelutti, pela qual o Direito é instrumento necessário da Política.

Por outro enfoque, conforme observa Maria Helena Diniz, em sua *Ciência Jurídica*, <sup>23</sup> deve ser considerada a natureza normativa do Direito, mas não se pode enclausurar a Ciência do Direito na sua estrutura externa, qual seja, o significante (ou letra da lei), pois deve ser buscado na sua estrutura interna-valorativa a essência da norma jurídica.

Assim, entende-se que a Ciência do Direito tem como escopo, no sentido estrito, a norma jurídica. Entretanto, em sentido amplo interessa à Ciência do Direito os conceitos interdisciplinares das ciências humanas e sociais e a construção normativa de uma dada sociedade, desde sua concepção legiferante até a atuação judiciária, pela qual a norma se aplica à realidade social.

A dogmática jurídica é espécie do gênero "Ciência do Direito", na qual a Hermenêutica se constitui um método analítico de decisão.

Neste sentido, a dogmática é a cientificidade da decodificação da norma, criando regras interpretativas que se constituem técnicas para recepcionar a norma jurídica, fazendo da dogmática jurídica um enfoque particularizado da Ciência do Direito, sob a perspectiva da interpretação.

Exemplificando:

- a) Normas de integração no âmbito da norma constitucional: o legislador constitucional emprega expressões como "nos termos da lei", "a lei regulará", indicando que deve haver uma completude da norma por meio de leis complementares;
- b) Normas regulamentáveis: regras constitucionais que aceitam regulamentação da legislação infraconstitucional, como ocorre no artigo 5º, LXIX, referente ao Mandado de Segurança.

Assim, o julgador deverá, no processo de efetivação da norma jurídica, aplicar a lei consoante a sua natureza.

A corrente filiada ao pensamento positivista estabelece a "regra do bloqueio", estabelecendo um método gramatical ou literal da norma constitucional, porque seu intérprete não pode investigar além da letra da lei.

Já a corrente do Direito Livre criou o "livre exame", com força criadora na tarefa interpretativa, permitindo uma análise semântica ampliativa e adaptável às necessidades do tempo e do espaço.

O método semiótico, por sua vez, propõe uma análise mais liberal, mas não radical da norma constitucional, sob pena de o livre exame tornar-se em emenda constitucional subjetiva e sem caráter de uniformidade no sistema sociopolítico e jurídico de um Estado.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> DINIZ, Maria Helena, op. cit. p 121-125.

Analise-se que hoje, a questão é enfocada sob o prisma da interpretação eqüitativa, pois uma norma conflitante posterior àquela com a qual conflita, tem natureza ab-rogatória, tendo, por isso mesmo, força revogadora. O aplicador, ao avaliar as antinomias, deve levar em conta, inclusive, o critério hierárquico das leis, sendo que a ideologia acaba por tornar-se instrumento da leitura interpretativa de leis conflitantes.

No tocante às "lacunas da lei", também conhecidas como incompletude legiferante, observa-se que há diferenciação entre a lei e o direito.

A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 4º, determina que, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito".

No entanto, o questionamento dogmático muitas vezes reduz o alcance da investigação dessa incompletude, em especial por localizar a questão apenas no plano processual.

A tarefa judicante não deve ser entendida como criação de leis, mas de integração das leis do sistema jurídico, norteada pelos costumes e princípios gerais do direito, com liberdade de apurar o valor da norma a fim de concluir pelo fim social a que ela se destina.

Em um Estado de Direito há um sistema normativo que descreve as condutas exigíveis pelo comando legal, mas há, também, critérios metodológicos, fixados primordialmente pela doutrina e jurisprudência, que se constituem na dogmática analítica da ciência jurídica, da qual a interpretação é instrumento prático da operacionalização do direito.

Importante ressaltar que há maior rigidez e sistematização da lógica formal da Ciência do Direito, presente, especialmente, na técnica legislativa.

Todavia, no tocante à dogmática, os diferentes métodos, criados uns em oposição a outros, impedem uma uniformidade na aplicação do direito.

Neste sentido, a semiótica, ramo da Filosofia do Conhecimento, surge como ciência conciliadora e interdisciplinar, acentuando, ainda mais, as relações entre Ciência do Direito e Dogmática Jurídica, pois uma está dentro da outra, como a fruta dentro da casca.

### 5. Conclusões

Das breves considerações apreciadas pelo presente estudo, impõe-se uma síntese das conclusões a que as questões levantadas impõem:

- A Ciência do Direito é difícil de ser definida e limitada, pela equivocidade dos termos ciência e direito.
- A norma jurídica é o centro de interesse da Ciência do Direito, pois é a positivação jurídica que cria o Estado e estabelece normas de conduta para assegurar a ordem jurídica.
- O direito codificado é instrumento de gestão e de controle, pois, consolidado o poder soberano do Estado, o seu órgão competente para legislar tem o poder de normatizar a vida essencial, com ótica socioeconômica e com cará-

ter ético-político, com maior ou menor intervencionismo, tendo em vista a segurança social e o seu bem comum.

- A Dogmática Jurídica torna-se paradigma científico para decodificação do sistema normativo, criando regras para aplicação equitativa da norma jurídica no caso concreto.
- A decodificação normativa tem caráter ideológico, tanto quanto a codificação legislativa, não podendo, no entanto, ser conflitante com ela.
- A Dogmática Jurídica tem suas raízes na historicidade do Direito, construindo modelos a partir das correntes ideológicas das diferentes épocas.
- A técnica interpretativa é a finalidade da Dogmática Jurídica, realizando-se esta prática por meio de paradigmas teóricos, cujo escopo é a segurança jurídica.
- As diferentes correntes hermenêuticas, enquanto paradigmas interpretativos, acentuam a cientificidade do Direito, por definirem objetos e métodos próprios para seu exame.
- A Ciência do Direito é entendida como teoria da norma jurídica, mas ultrapassa o campo do significante normativo, buscando o seu significado em estudo interdisciplinar, dentro e fora do sistema jurídico, pois enquanto projeção do mundo ideal valorativo, a norma também se decompõe no mundo real.

Neste enfoque, a Dogmática Jurídica é espécie do gênero Ciência do Direito, tendo na atividade interpretativa seu objeto por excelência.

Para decodificar as normas, a Dogmática Jurídica elabora as regras e métodos hermenêuticos, incluindo as formas de solução dos conflitos e lacunas da lei.

O estudo sistêmico do Direito e dos métodos interpretativos de seu elemento essencial, a norma jurídica, fundem-se de maneira tal que o ordenamento jurídico apresenta-se com recortes de difícil delimitação, em que os conhecimentos teóricos-práticos constituem um quadro sistêmico, em processo de decisão, do qual a finalidade precípua é o bem comum e a distribuição equitativa da Justiça.

## **Bibliografia**

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Teoria geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 1994.

AKEL, Hamilton Elliot. *O poder judicial e a criação da norma individual.* São Paulo: Saraiva, 1995. ANDRADE, Christiano José de. *O problema dos métodos da interpretação jurídica.* São Paulo:

Revista dos Tribunais, 1992.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Dogmática jurídica: esforço de sua configuração e identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

BASTOS, Celso Ribeiro. Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editora, 1997.

BOBBIO, Noberto. El problema del positivismo juridico. Trad. Ernesto Galzón Valdés. Buenos Aires: Eudeba. 1965.

------. Teoria do ordenamento jurídico. 4 ed. Brasília: EdUNB, 1994.

